

RECEBI EM
30/08/2022 às 13:28 h -
[Assinatura]



Protocolo	
Data: _____	Horário: _____
Local: _____	
Recebido por: _____	
Ass: _____	
Nome: _____	
CPF: _____	

Recebi a impugnação e seus dois anexos.

Assinatura

À Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaxupé/MG

Ref.: Processo Licitatório 245/2022

Edital nº 002/2022

ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede, na Rua Felipe dos Santos, nº 825, sala 204, bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-165, inscrita no CNPJ nº 02.700.079/0001-99, por seu representante legal (procuração em anexo), com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, comparece para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão tomada por essa Comissão em 23/08/2022 que habilitou as empresas **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.** e **SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, conforme razões de fato e direito adiante articuladas:



I - DOS FATOS.

1. Trata-se de Processo Licitatório cujo o objeto é contratação de empresa de construção civil para construção de empreendimento imobiliário - habitação de interesse social -, no âmbito do Programa Casa Verde Amarela.
2. Pois bem, publicado o Edital, foi realizada sessão pública de abertura de envelopes em 23/08/2022, tendo comparecido as empresas ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., SHF - CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., e PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
3. Conforme Ata da sessão, na ocasião a empresa PROJEÇÃO foi declarada habilitada, ainda que tenha apresentado Atestado inválido de qualificação técnica, emitido por empresa cujo representante legal é sócio da licitante. Segundo fundamentou a Comissão, conforme item IV.B do Edital seria exigido simplesmente que o atestado fosse registrado perante a entidade profissional competente, o que teria sido cumprido. Contudo, como se verá, tal argumentação singela não condiz com a restrita legislação que rege os procedimentos licitatórios.
4. Em adição, foi habilitada SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO, construtora diretamente relacionada a empreendimentos com problemas e descumprimentos de prazos. Tal circunstância documentalmente comprovada ocasionou TAC recente celebrado com outro Município, a fim de mitigar os prejuízos decorrentes do descumprimento dos compromissos assumidos perante a Administração Pública e os adquirentes.
5. Foi em seguida aberto prazo para Recurso.
6. Como se passa a demonstrar, não merece prosperar a respeitável decisão, devendo, ao fim, declarar-se inabilitadas as empresas PROJEÇÃO e SHF.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

7. Como consta da Ata, a sessão pública foi realizada em 23 de agosto de 2022, assim, o prazo recursal finda em 30/08/2022, sendo tempestivo o presente recurso.



III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.

III.I - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

8. Em análise dos documentos trazidos pela licitante PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., evidente que não há suficiente prova da qualificação técnica, **já que o Atestado apresentado pela empresa não cumpre o objetivo da exigência do item IV B do Edital.**
9. Nesse sentido, cabe inicialmente observar que o Atestado apresentado (em fl. 328) é fornecido pela empresa B.M. ENGENHARIA LTDA. em favor da PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
10. Pois bem, **primeiro**, da análise do documento e dos registros de responsabilidade técnica perante o CREA verifica-se que o Sr. Rodrigo Bernardes Piva aparece como “sócio-proprietário” da B.M., e como responsável técnico de ambas as empresas, isto é, tanto da PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. quanto de B.M. ENGENHARIA LTDA. **Ou seja, trata-se de Atestado fornecido pelo Sr. Rodrigo, enquanto sócio de uma empresa alheia ao presente certame, em nome dele próprio, enquanto sócio de outra empresa (no caso, a empresa licitante).**
11. Como se sabe, deve prevalecer a regra de que a “empresa não pode atestar a capacidade dela mesma”, sob pena de se abrir espaço para fraudes, permitindo que uma empresa produza “evidências” de sua qualificação técnica. No presente caso, verifica-se que mesmo tratando-se de documento emitido por uma pessoa jurídica em favor de outra, a pessoa de sócio em uma e responsável técnico em outra se confundem, de maneira que, em síntese: o profissional em questão certifica, por meio de sua pessoa jurídica, que ele possui qualificação técnica, o que é aproveitado pela pessoa jurídica licitante para cumprir o item IV B do Edital. Nesse sentido:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E



PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: XXXXX20208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina XXXXX-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público).

12. Diante desse contexto, vale citar ainda:

Em havendo, como na hipótese analisada nestes autos, centralização da administração no mesmo gestor de fato e confusão patrimonial, o documento não pode ser considerado válido, posto que a empresa não pode atestar a capacidade dela mesma." Assim, diante da farta documentação acostada aos presentes autos de responsabilização de pessoa jurídica, conclui-se que a empresa TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI emitiu em favor da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, **pertencente ao mesmo grupo econômico de fato e para beneficiá-la indevidamente em licitações públicas**, atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, o que configura ato lesivo à Administração Pública previsto no art.5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 (PA 6067.2019/0009513-2 - Município de São Paulo - Diário Oficial 28/07/2022).

13. De maneira semelhante no presente caso constata-se que o Atestado emitido “em favor próprio” macula a regularidade da comprovação, alertando para a possibilidade de benefício indevido em caso de eventual habilitação da empresa.

14. Não bastasse, o **segundo** ponto que ressalta da análise do Atestado é que o documento traz a seguinte expressão, destacamos:

...registra-se no CREA-MG sob o nº 001931691/D, residente a AV. JUSTINO Ribeiro, 171, através da empresa **Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.834.142/0001-82, registrada no CREA-MG sob o nº 07185, situada à Avenida João Pinheiro, 568, Centro na cidade de Poços de Caldas, **atuou junto a nossa empresa** na execução da obra de **Construção do Residencial Novo Horizonte e do Residencial Parque das Araucárias**, totalizando 500 unidades habitacionais, localizado nas Glebas A e 2B do Jardim ...

15. Quer dizer, o Atestado diz que a empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. “**atuou junto**” à empresa B.M. ENGENHARIA, na execução da obra. **Não se trata, portanto, de obra executada pela empresa PROJEÇÃO, mas de obra na qual ela teria tido alguma participação, não se sabe qual.** O documento obviamente não deixa claro o



que significou, nesse caso, “atuar junto”, relatando qual a participação da empresa na efetiva execução da obra.

16. Vale ressaltar a redação do item IV B do Edital:

IV - Qualificação Técnica:

a) Comprovação de Registro ou Inscrição da empresa na entidade profissional competente (CREA/ CAU);

b) Apresentação de atestado único e/ou certidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do responsável técnico ou da empresa, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, **que demonstre a execução de trabalho similar ao futuro empreendimento**, quanto às suas características técnicas, prazos, e quantidades, destinadas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto deste CHAMAMENTO. Entende-se por “trabalhos similares” a construção de empreendimentos habitacionais;

17. Ou seja, a exigência editalícia foi expressa quanto à necessidade de comprovação de **execução** de serviços similares. Nesse sentido, a mera leitura do termo “atuar junto” que consta do Atestado revela que se trata de documento imprestável, **que não comprova a execução de serviços similares, vez que dentre os serviços descritos naquela obra não há qualquer indicação de quais teriam sido efetivamente prestados pela licitante.**

18. Pois bem, em análise dos documentos verifica-se que se trata de obra com valor global de **R\$ 24,5 milhões**, em que a licitante teria firmado contrato de prestação de serviços no valor de apenas **R\$ 350.000,00**. Vejamos:

Atestado nº 001/2013, emitido em 04 de fevereiro de 2013, em nome de ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para comprovar a execução de serviços de construção civil, numa área total de 24.200,38 m², com quantitativos unitários dos serviços executados conforme planilha anexa, no período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014, com valor global da obra de R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais) e valor dos serviços prestados através do contrato assinado em 04 de fevereiro de 2013 de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), recurso obtido através do Programa Minha Casa Minha Vida e repassado através da Caixa Econômica Federal.

Atestado nº 001/2013, emitido em 04 de fevereiro de 2013, em nome de ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para comprovar a execução de serviços de construção civil, numa área total de 24.200,38 m², com quantitativos unitários dos serviços executados conforme planilha anexa, no período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014, com valor global da obra de R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais) e valor dos serviços prestados através do contrato assinado em 04 de fevereiro de 2013 de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), recurso obtido através do Programa Minha Casa Minha Vida e repassado através da Caixa Econômica Federal.

19. Ou seja, evidente do mero comparativo dos valores que a **participação da PROJEÇÃO foi ínfima**, correspondente a **menos de 1,5% da obra!** Referida irregularidade e incompatibilidade com o objeto licitatório não pode prosperar, sob pena de ilegalidade:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. **Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância.** Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. **Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação.** Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: XXXXX20208260075 SP XXXXX-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021).

20. Temos, portanto, o seguinte cenário até então: um Atestado de qualificação emitido por um profissional em favor próprio, que “atesta” a participação pontual e insignificante de uma empresa em uma obra complexa, realizada por outra empresa. Talvez à primeira vista o documento tenha “efeito de comprovação”, mas fica claro que uma análise detida afasta sua capacidade probatória para os fins do item IV B, revelando que se trata em verdade de artifício meio de “produzir qualificação”.
21. O **terceiro** ponto que evidencia a ausência de habilitação técnica válida é que o Atestado é emitido pela B.M. ENGENHARIA e revela que se trata de obra da Caixa Econômica Federal. Quer dizer, em tese, o Atestado fornecido pela licitante revelaria uma subcontratação parcial, na qual a empresa B.M. ENGENHARIA era contratada pela CEF e teria - supostamente - se valido de serviços da PROJEÇÃO ENGENHARIA.
22. Acontece que o CONFEA determina que nos casos de atestados que referenciem serviços subcontratados ou subempreitadas o documento **“deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original (neste caso, seria a CEF) ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente”**.


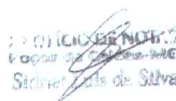


23. Vejamos o art. 61 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

24. Em síntese, evidente no presente caso que em se tratando de obra em que a CEF contratou a empresa B.M. ENGENHARIA, que **o Atestado emitido pela B.M. em favor da PROJEÇÃO é totalmente inválido**, vez que não observa nenhuma das determinações da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e, francamente, os parâmetros mínimos de bom-senso. Ora, trata-se de subcontratação parcial em que simplesmente não há prova de anuência do contratante original e tampouco prova da efetiva participação da empresa PROJEÇÃO na obra em questão.
25. No mesmo sentido, tem-se que a atestação de execução de obras deve ser dada pelo proprietário do empreendimento, no caso, tendo sido o empreendimento realizado pelo Programa Minha Casa Minha Vida à época, **o atestado teria que ter sido emitido pela Caixa Econômica Federal, e não por empresa privada.**
26. Assim, mais uma vez evidente que o cenário não só revela a imprestabilidade do Atestado como indica irregularidade inaceitável, que merece ser melhor averiguada. Ora, não é sem razão que o CONFEA exige a comprovação de efetiva participação de empresa subcontratada, sendo que, no presente caso, como já mencionamos, não só não há efetiva comprovação, como se trata de Atestado emitido em favor próprio, em razão de serviços cujo valor representam parcela ínfima dos serviços originalmente contratados.
27. Não bastasse, um **quarto** ponto merece destaque. Em análise detida do Atestado apresentado pela licitante, verifica-se que foi emitido em maio de 2016, vejamos:

Poços de Caldas, 16 de maio de 2016

 ARNALDO PIVA
 PROPRIETÁRIO

28. Acontece que o documento se refere a obra que teria sido realizado entre 2013 e 2014, vale a transcrição novamente:

... em Poços de Caldas/MG, numa área total de 24.200,58 m², com quantitativos unitários dos serviços executados conforme planilha anexa, no período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014, com valor global da obra de R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais) e valor dos serviços

29. Ou seja, trata-se de documento emitido mais de 02 (dois) anos depois do fim da suposta prestação de serviços. No contexto aqui destacado, que soma irregularidades, a informação sobressai.
30. Vale lembrar que como também dispõe a Resolução nº 1.025/2009, as ARTs devem ser emitidas em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou termo inicial equivalente. Vejamos:

Art. 28: [...] 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

31. Igualmente, em caso de coautoria ou corresponsabilidade a ART seguinte deve ser vinculada à primeira ART registrada. No presente caso verifica-se que **não há qualquer vinculação na ART apresentada junto ao Atestado**, e que apesar de o serviço ter supostamente sido encerrado no início de 2014, **o registro só é realizado anos depois, de forma totalmente intempestiva e suspeita**. Quer dizer, o Atestado em questão está vinculado a ART anotada anos depois de já concluído o suposto serviço, e que em tese estaria vinculada a uma ART principal, que simplesmente não está vinculada.
32. Assim, verifica-se que em que pese o registro perante o CREA, **há patentes irregularidades, além de relevante insegurança acerca da veracidade das informações**. Mais uma vez, verifica-se que o Atestado indica prestação de serviços cuja prova de

execução está apagada pelas reiterados descumprimentos à Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Conforme o entendimento dos tribunais, é obrigatório – e não discricionário – que tais pontos obscuros sejam apurados pela Administração Pública:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. (...) "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes'** (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015).**

33. Ora, verifica-se, em síntese, que é simplesmente insustentável a habilitação da empresa, vez que o Atestado em questão reúne irregularidades intransponíveis: é emitido em favor próprio; não comprova a efetiva execução de serviços; sugere participação ínfima; é emitido por pessoa ilegítima ou não traz chancela necessária do contratante originário; é emitido anos depois da suposta execução dos serviços.
34. Vale destacar que o certame é regido pelos notórios princípios da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, que devem ser resguardados pela Ilustre Comissão, sob pena de nulidade e prejuízos ao interesse público. Igualmente, importante ressaltar que a inclusão de informação falsa em documento público ou particular constitui conduta típica sancionada pelo Direito Penal.
35. Nesse contexto, verifica-se que os pontos aqui aventados são suficientes para demonstrar a possibilidade de lesão à legalidade e à probidade administrativa caso seja mantida a habilitação da licitante.



36. Diante disso, requer seja reformada a decisão recorrida para que seja declarada inabilitada a licitante PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ou, em respeito a eventualidade, para que com base no Art. 43 Parágrafo 3º da Lei 8.666/93, esta douta comissão realize diligência junto à Caixa Econômica Federal, real contratante da obra objeto do atestado, para verificar se há documentos hábeis a comprovar a participação da recorrida na obra, assim como a extensão de sua participação.

III.II - DA IMPUGNAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

37. Conforme consignado na Ata da sessão realizada em 23 de agosto de 2022, a Recorrente impugna veementemente a participação de SHF Conservação e Construção Ltda. no certame licitatório em epígrafe, conforme detalhamento a seguir expandido.

38. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, não havendo discricionariedade da administração pública em cumpri-lo ou não.

39. O objetivo desse requerimento é elucidar a seguinte questão: em edital de Concorrência Pública de nº 002/2017, lavrado no Município de Extrema/MG, cujo objeto também era a seleção de empresa da construção civil para construção de unidades habitacionais do residencial “Roseira 3”, culminou na seleção da empresa SHF Conservação e Construção Ltda. (CNPJ nº 17.293.608/0001-54). Tal empresa, incidindo em conduta grave, deixou de cumprir os prazos estabelecidos no edital supra e em contrato, em frontal descumprimento à legislação pertinente.

40. Desse descumprimento adveio o Processo Administrativo Especial nº 004/2021, em razão do qual (i) firmou-se Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em abril de 2021¹ e (ii) convocou-se a segunda colocada no processo licitatório para executar as obras referentes ao Módulo II do Loteamento “Roseira 3”. Ficou evidenciado o desrespeito por parte da empresa SHF ao direito fundamental à moradia e aos princípios que regem a

¹ Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre SHF Conservação e Construção Ltda. (CNPJ nº 17.293.608/0001-54), o Ministério Público e o Município de Extrema.



Administração Pública, mormente o da eficiência (art. 37, CRFB). Extrai-se do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que, apesar do prazo editalício de 15 (quinze) meses para conclusão das obras, a **COMPROMISSARIA** apresentou cronograma a CEF no qual prevê a conclusão de 58% (cinquenta e oito por cento) (Módulo I) do empreendimento em um prazo total de 70 (setenta) meses, contudo, realizado contrato nos moldes do documento juntado as fls. 113/144 deste Processo Administrativo Especial, que estabelecia prazo de construção e legalização até 26/06/2023.

41. No documento supracitado, a empresa SHF confessou ter dado causa aos prejuízos à Administração Pública advindos da falha e atraso na execução das obras, além dos notórios prejuízos e danos sofridos pelos mutuários, que suportaram o descumprimento do prazo para construção de suas casas. Os mutuários arcaram cumulativamente com o pagamento de parcelas e de aluguéis extras, já que não podiam habitar tempestivamente nas unidades prometidas.
42. Reconheceu-se, ainda naquela oportunidade, a concorrência da empresa à intensificação do déficit habitacional no Município de Extrema que atinge, sobretudo, famílias de baixa renda, sendo intensificado por valores elevados de aluguel.
43. Evidente, portanto, que o não cumprimento do prazo estabelecido em Edital para construção das unidades habitacionais do Loteamento “Roseira 3” gerou prejuízos à Administração Pública do município de Extrema/MG e aos mutuários, o que se espera, nos ditames da legalidade e da proteção ao interesse público, não ocorra novamente, inclusive por expressa previsão editalícia.
44. É de se esperar que a atual seleção que visa a construção de empreendimento imobiliário – habitação de interesse social no âmbito do programa Casa Verde e Amarela, observe, seriamente, se as empresas possuem condições reais de cumprir e respeitar o edital, além do



respeito cogente à eficiência, à legalidade e à moralidade. O próprio edital sinaliza buscar empresas com condições reais de cumprir seu objeto:

4.10. É vedada a participação direta e indiretamente de empresa:

(...) V – **Que estejam relacionados, direta ou indiretamente, com operações enquadradas a empreendimento com problemas** ou que apresente vício de construção pendente de solução, conforme consulta ao Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CAIXA (CONRES) e à Relação de Firms e Pessoas impedidas de operar no SFH (RPI);

4.11. É vedada a participação de empresa que:

(...) II – **Possua, no âmbito dos programas sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional e/ou do extinto Ministério das Cidades, contratos firmados há mais de seis meses com obras não iniciadas, ou contratos com obras paralisadas por mais de seis meses, sem repactuação aprovada pela CAIXA;**

III – **Apresentar pendências quanto à execução de obras de empreendimentos contratados no âmbito do Programa de Habitação de Interesse Social - Produção Social da Moradia do FNHIS, do Programa Crédito Solidário e dos programas oriundos do FGTS. (...)**

45. Conforme os incisos destacados, fica evidente que a **SHF Conservação e Construção Ltda está relacionada diretamente com operações enquadradas a empreendimento com problemas, conforme demonstrado documentalmente no Processo Administrativo Especial e conforme restou confessado no Termo de Ajustamento de Conduta (documentos em anexo)**. O atual Edital, aqui discutido e defendido, publicado para construção dos empreendimentos Manacá, Jequitibá, Jacarandá, Araucária e Acácia, refere-se a residenciais que são oriundos do Programa “Casa Verde Amarela”, com objeto muito semelhante ao daquela licitação.

46. Ademais, as obras da referida empresa foram paralisadas por muito mais de 6 (seis) meses, não tendo havido repactuação com a CEF, e sim extinção do contrato administrativo, tal era a mora da construtora. Ocorre que, naquele empreendimento, a empresa descumpriu todos



os parâmetros da contratação e perdeu os prazos de entrega de documentos, bem como para concluir as obras.

47. Era de **15 (quinze) meses** prazo previsto no edital para conclusão da obra, enquanto que o cronograma moroso da empresa indicava a previsão de conclusão de apenas 58% (cinquenta e oito por cento) do empreendimento em 70 (setenta) meses. Nesse ritmo, as obras daquele empreendimento ficariam prontas em **120 (cento e vinte meses), 8 (oito) vezes mais o prazo inicialmente previsto**, o que se mostrou inaceitável perante os princípios da legalidade e da eficiência.
48. No próprio Edital de Chamamento Público dessa Prefeitura Municipal de Guaxupé, no item 7.1.3, são concedidos mais pontos às empresas que se comprometerem a concluir as obras em menos tempo, dando primazia à celeridade e à eficiência. *In casu*, SHF Construtora, ainda que prometa terminar as obras em tempo hábil, já demonstrou não ser capaz de fazê-lo, lesando o erário e os mutuários. **Assim, a título de comparação, acaso se repetisse a situação de Extrema nesse Município de Guaxupé, a empresa demoraria 10 (dez) anos para concluir o empreendimento, entregando as unidades habitacionais apenas em 2032!**
49. Fica cristalino, desse modo, que SHF Conservação e Construção Ltda não pode participar da licitação, conforme Cláusulas 4.10, V, e 4.11, II e III do Edital. Como se sabe, “o edital é a lei da licitação”. Tal circunstância deverá culminar com a sua inabilitação, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE



INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

50. Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar prévia impugnação ao edital. Não o fazendo e concordando com o Edital, está a ele vinculado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

51. Desse modo, *“pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I) (...) A despeito do procedimento ter suas*



regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”².

52. Seria, no mínimo, incoerente que se autorizasse uma empresa que não cumpriu um contrato anterior de objeto idêntico ao aqui discutido, a participar de processo licitatório perante o Município de Guaxupé.

53. O edital deixa claro que o objetivo final é encontrar a empresa que melhor atenda as disposições editalícias, como deve ser. Faz-se mister, assim, que além dos critérios objetivos de seleção, seja observado o histórico de prestação das empresas outrora selecionadas. Afinal, não é possível considerar a melhor escolha aquela empresa que tenha descumprido o edital, seus prazos e requisitos, fazendo com que fosse necessário a instauração de um Processo Administrativo Especial e Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta.

54. Não é demasiado mencionar que uma empresa ao inadimplir um contrato não pode ser considerada a “melhor” para exercer contratos cujo objeto seja semelhante. Por essa razão, prevê a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993), em seu art. 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (Grifo nosso).

55. No caso, a punição de impedimento apenas deixou de ser estabelecida em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a Administração Pública do Município de Extrema e a empresa SHF Conservação e Construção Ltda.

56. Assim, o presente requerimento objetiva que o certame em questão seja pautado na legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e, sobretudo, na eficiência, evitando que processos administrativos especiais sejam necessários para que obras públicas sejam concluídas dentro do prazo. Visa-se, sobretudo, que o Edital n.º 002/2022 – Processo n.º

² Deflagração na Imprensa Oficial de Processo Administrativo Especial em face de SHF Conservação e Construção Ltda. (CNPJ n.º 17.293.608/0001-54).



245/2022 seja devidamente cumprido, sem falhas e atrasos semelhantes ao que ocorreu no Loteamento “Roseiras 3”, no Município de Extrema/MG.

57. Há robusta prova dos danos já causados pela empresa, inclusive com Processo Administrativo Especial e confissão de culpa. Desse modo, habilitar tal empresa no certame frustra frontalmente a licitude da licitação, não se podendo concluir senão que o agente que habilita-la contra expressa previsão legal e editalícia, combinada com prova documental, estará sujeito às penalidades supracitadas.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, a recorrente requer:

- a) seja declarada inabilitada a licitante PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. ante a ausência de prova hábil de qualificação técnica;
 - a.1) Em não sendo inabilitada diretamente a empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., que seja realizada diligência junto à Caixa Econômica Federal real contratante da obra para verificar a legitimidade do atestado apresentado;
- b) seja declarada inabilitada a licitante SHF Conservação e Construção Ltda. (CNPJ n.º 17.293.608/0001-54) em face de prova de descumprimento pretérito em contrato desta mesma natureza com o Município de Extrema, requerendo-se a expedição de certidão de impossibilidade de participação da referida empresa, com fundamento nas Cláusulas 4.10, V, e 4.11, II e III do Edital;
- c) Subsidiariamente, acaso improvida total ou parcialmente a presente impugnação, seja suspensa a realização de sorteio para evitar a nulidade do certame licitatório, concedendo-se à impugnante prazo de 10 (dez) dias para que exerça seu direito ao controle judicial, pois conforme a Súmula 473/STF, é ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial sobre os atos administrativos.



Não sendo deferido o requerimento, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte para Guaxupé, 30 de agosto de 2022.

JULIANA MARA TEIXEIRA Assinado de forma digital por JULIANA
CHEREM:96220392604 MARA TEIXEIRA CHEREM:96220392604
Dados: 2022.08.30 11:02:50 -03'00'

ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

- 1) Deflagração na Imprensa Oficial de Processo Administrativo Especial em face de SHF Conservação e Construção Ltda. (CNPJ n.º 17.293.608/0001-54).
- 2) Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre SHF Conservação e Construção Ltda. (CNPJ n.º 17.293.608/0001-54), o Ministério Público e o Município de Extrema.

PORTARIA Nº. 2.282 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

“Instaura Processo Administrativo Especial e nomeia Comissão Intersetorial para apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato decorrente do Chamamento Público nº. 002/2017, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SELECIONADA no Chamamento Público nº 002/2017; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 034/2021, emitido em 10 de março de 2021, pela Procuradoria-Geral do Município, concluindo por grave e injustificado atraso na consecução das unidades habitacionais em questão; CONSIDERANDO o atraso no início das obras e a ausência de previsão para término de todas as unidades habitacionais; O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA: Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Especial para apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato decorrente do Chamamento Público nº. 002/2017.

Art. 2º - Fica nomeada Comissão Intersetorial Especial para apuração dos fatos relatados neste Processo Administrativo, a qual será constituída pelos seguintes servidores efetivos:

I - Engº. Vinícius Gustavo Moreira;

II - Carlos Alexandre Morbidelli;

III - Renata Alves de Almeida.

Art. 3º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo o mesmo ser prorrogado, a critério da Comissão em caso de justificada necessidade.

Art. 4º - Os trabalhos da Comissão serão prioritários em relação às suas atividades normais, durante o prazo estabelecido.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. João Batista da Silva - Prefeito Municipal

FIM

Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 26 a 31 de março de 2021 | Ano 1 | Edição 13 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição Online Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

CONSELHO DO FUNDEB DE EXTREMA TEM NOVOS REPRESENTANTES

Os novos representantes do Conselho do Fundeb de Extrema foram nomeados na última sexta-feira (26 de março), em decreto assinado pelo Prefeito de Extrema, para assumirem suas funções no Conselho durante o mandato de março de 2021 a 31 de dezembro de 2022. Conselheiros de algumas representatividades foram eleitos pela população através de um formulário de votação disponibilizado no site da Prefeitura Municipal entre os dias 12 e 17 de março; ao todo, foram contabilizados 508 votos. Outros conselheiros foram indicados por suas representatividades, conforme solicitação da legislação vigente.

No dia 23 de março, os representantes eleitos reuniram-se de forma virtual com os antigos conselheiros, a Secretária de Educação de Extrema, Geisa Ramos, a gerente financeira da Secretaria de Educação, Eliége Morbidelli, e Fabrício Duarte, auxiliar de serviços gerais no setor de compras da Educação Municipal. Nesse encontro, foi falado sobre ética, responsabilidade e transparência na

condução das ações do Conselho do Fundeb, além da importância desse órgão para a educação pública municipal. Por último, foi realizada uma eleição interna para as principais funções do Conselho. Foram eleitos, nesta ordem, para o cargo de Presidente do Conselho, o Sr. Ari Ferraz; para Vice-Presidente, a Sra. Paula Agostini; e para Secretária, a Sra. Fabiula Marina.

O Conselho Municipal do Fundeb é o órgão que ajuda a planejar, fiscalizar e monitorar os investimentos feitos na Educação em Extrema através dos recursos provenientes do Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Os recursos desse fundo são responsáveis pelo pagamento do salário de todos os professores da Rede Municipal de Ensino, além da implementação de várias melhorias na Educação Municipal, entre elas, parte do fornecimento do material apostilado para os alunos. A participação da sociedade, através desse Conselho, garante transparência e reflete a decisão da comunidade nos investimentos realizados pelo poder público na Educação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que após fase de abertura dos envelopes de habilitação e propostas financeiras, declarou vencedora do Processo Licitatório nº 050/2021, Tomada de Preços nº 007/2021, a empresa CONSTEM COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME. no valor global de R\$ 30.978,00 (Trinta mil novecentos e setenta e oito reais). Mais informações pelo e-mail decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 29 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2021 - LEILÃO Nº 002/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09h do dia 13 de abril de 2021, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, o Processo Licitatório nº 000084/2021 na modalidade Leilão nº 000002/2021, objetivando a LEILÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (TONERS DE IMPRESSORAS VAZIOS). Mais informações pelo endereço eletrônico <<http://extrema.mg.gov.br/licitacoes>>. Extrema, 26 de março de 2021.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2021-PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000060/2021, Pregão Presencial nº 000028/2021, objetivando o Registro de Preços para aquisição de AQUISIÇÃO DE AREIA, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 29 de março de 2021, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório a empresa LUCIMARA BARBOSA GRESPAN ME. no valor total de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 30 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2021 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000019/2021 na modalidade Concorrência Pública nº

000003/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER, ESPAÇO DE CONVIVÊNCIA, CASA DOS CONSELHOS E SEDE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXTREMA-MG. Após fase habilitação a Comissão Permanente de Licitação declarou inabilitadas as empresas D&M CONSTRUTORA LTDA. e TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., e declarou habilitadas as empresas ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., TEMAZEC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., ARE ENGENHARIA LTDA. e EABM SJCAMPOS EIRELI. Mais informações pelo endereço eletrônico <<http://extrema.mg.gov.br/licitacoes>>. Extrema, 31 de março de 2021.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2021-PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000055/2021, Pregão Presencial nº 000024/2021, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE ADUELAS PARA CONFECÇÃO DE PONTES E PASSADORES DE GADO, CANALIZAÇÃO DE CORREGOS E PARA USO EM GERAL, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 30 de março de 2021, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas ARTEFATOS DE CIMENTO CORREGO LTDA EPP nos lotes 2, 3, 5, 6 e 7 no valor total de R\$ 2.999.600,00 e FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos lotes 1 e 4 no valor total de R\$ 194.400,00, totalizando R\$ 3.194.000,00 (três milhões cento e noventa e quatro mil reais). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.b. Extrema, 30 de março de 2021.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000006/2021- CONCORRÊNCIA Nº 000001/2021: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000006/2021, Concorrência nº 000001/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM (SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS), INCLUSIVE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS., levando em

consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 18 de fevereiro de 2021, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa EIRAS ENGENHARIA EIRELI no valor total de R\$ 5.357.256,33 (cinco milhões trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 29 de março de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000079/2021
- DISPENSA Nº 000032/2021- RETIFICAÇÃO**

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Artigo 24, ONDE SE LIA inciso II, LEIA-SE inciso XVII da Lei 8.666/93 a Contratação de empresa para Efetuar as Revisões de 20.000 km e 30.000 km, dos veículos VOLKSWAGEM GOL MCV 1.0 TREND Código 271 Placa QQS-8327 Locado na Secretaria de Turismo, Código 374 Placa QQS-8335 Locado na Secretaria Municipal de Obras e Código 782 Placa QUL-5434 Locado na Secretaria Municipal de Saúde, por tanto, pagará à empresa TATITA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.053.982/0001-08, o montante de R\$ 1.535,91 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). Mais informações, através do e-mail: compraspme@extrema.mg.gov.br <mailto:compraspme@extrema.mg.gov.br>. Extrema, 26 de março de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000100/2021
- DISPENSA Nº 000043/2021:**

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o ARTIGO 24, INCISO IV a LOCAÇÃO DE BOMBAS DE SERINGA COM FORNECIMENTO DE DESCARTÁVEIS, PARA SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, por tanto, pagará à empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.324.221/0001-04, o montante de R\$ 51.300,00 (cinquenta e um mil trezentos reais). Mais informações, através do e-mail: licitacao@extrema.mg.gov.br <mailto:licitacao@extrema.mg.gov.br>; Extrema, 26 de março de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000071/2021 -
DISPENSA Nº 000024/2021 - RETIFICAÇÃO:**

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Artigo 24, ONDE SE LIA inciso II, LEIA-SE inciso XVII da Lei 8.666/93 a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A REVISÃO DE 20.000 KM DO VEÍCULO FIAT STRADA HARD WORKING CÓD. 276 PLACA QUC-6092 LOCADO NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. , por tanto, pagará à empresa TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.269.296/0002-10, o montante de R\$ 1.244,11 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos). Mais informações, através do e-mail: compraspme@extrema.mg.gov.br <mailto:compraspme@extrema.mg.gov.br>. Extrema, 26 de março de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000077/2021
- DISPENSA Nº 000030/2021:**

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o ARTIGO 24, INCISO IV a AQUISIÇÃO DE BROMETO DE PANCURÔNIO PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL, por tanto, pagará à empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.324.221/0020-77, o montante de R\$ 10.670,00 (dez mil seiscentos e setenta reais). Mais informações, através do e-mail:licitacao@extrema.mg.gov.br. Extrema, 17 de março de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000092/2021
- DISPENSA Nº 000039/2021 - TERMO DE
RETIFICAÇÃO:**

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o ARTIGO 24, INCISO IV a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BROMETO DE PANCURÔNIO PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL, por tanto, pagará à empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º ONDE SE LIA 49.324.221/0001-04, LEIA-

SE 49.324.221/0020-77, o montante de R\$ 19.400,00 (dezenove mil quatrocentos reais). Mais informações, através do e-mail:licitacao@extrema.mg.gov.br. Extrema, 30 de março de 2021.

PROCESSO LICITATÓRIO - Nº 000051/2021 - ADESÃO A ATA DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2020. O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que formalizou o processo de adesão às Atas de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 155/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DA COMPRA ESTADUAL DE MEDICAMENTOS, realizado pelo Órgão Gerenciador - GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPLAG SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE sendo as detentoras da ARP as empresas ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.945.035/0001-91, ALFALAGOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.194.502/0001-14, BAXTER HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.351.786/0010-71, BH FARMA COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.799.163/0001-26, BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.269.125/0001-87, CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.402.400/0001-96, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.814.497/0007-00, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.729.178/0002-20, COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.325.157/0001-34, CRISTÁLIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.734.671/0001-51, DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.027.894/0007-50, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.324.221/0016-90,

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.324.221/0020-77, MED CENTER COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.874.929/0001-40, MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.681.325/0001-57, PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.856.593/0010-57, SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.927.876/0001-67 e THN NUTRICAÇÃO E SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.847.018/0001-63 aderindo aos itens conforme segue: ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA nos itens 58 , 59 , 97 , 98 , 105 e 122 no valor total de R\$ 296.187,00 (duzentos e noventa e seis mil cento e oitenta e sete reais), ALFALAGOS LTDA nos itens 96 e 99 no valor total de R\$ 11.707,00 (onze mil setecentos e sete reais), BAXTER HOSPITALAR LTDA no item 83 no valor total de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais), BH FARMA COMÉRCIO LTDA nos itens 15 , 23 , 33 , 45 , 100 , 135 , 138 e 142 no valor total de R\$ 535.259,16 (quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A nos itens 5 , 21 , 22 , 25 , 34 , 37 , 38 , 40 , 44 , 46 , 47 , 55 , 61 , 72 , 73 , 75 , 85 , 88 , 89 , 91 , 101 , 113 , 118 , 119 , 134 , 141 e 144 no valor total de R\$ 1.270.371,54 (um milhão duzentos e setenta mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI no item 104 no valor total de R\$ 17.981,50 (dezessete mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA nos itens 20 , 64 , 65 , 90 , 106 , 107 , 111 e 136 no valor total de R\$ 479.244,00 (quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais), COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. nos itens 4 , 8 , 10 , 35 , 39 , 62 , 69 , 70 , 74 , 76 , 77 , 92 , 109 e 110 no valor total de R\$ 533.538,25 (quinhentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos itens 16 , 24 , 42 e 63 no valor total de R\$ 447.369,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais), CRISTÁLIA

PRODUTOS QUIMICOS FARMACÊUTICOS LTDA nos itens 26 , 30 , 71 , 86 , 87 e 130 no valor total de R\$ 91.980,00 (noventa e um mil novecentos e oitenta reais), DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA nos itens 27 , 28 e 29 no valor total de R\$ 1.354,50 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), FRESENIUS KABI BRASIL LTDA no item 84 no valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. nos itens 2 e 41 no valor total de R\$ 18.460,00 (dezoito mil quatrocentos e sessenta reais), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos itens 12 , 53 , 54 , 56 , 57 , 124 , 126 , 128 e 129 no valor total de R\$ 145.892,00 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais), MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA nos itens 11, 32, 48, 66, 68, 79, 82, 93, 95, 121, 125, 127 e 133 no valor total de R\$ 505.635,70 (quinhentos e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), PRATI DONADUZZI & CIA LTDA nos itens 1 , 3 , 6 , 7 , 9 , 13 , 14 , 18 , 19 , 43 , 51 , 94 , 108 , 114 , 115 , 116 , 117 , 120 , 132 , 137 e 140 no valor total de R\$ 921.802,00 (novecentos e vinte e um mil oitocentos e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos itens 17 , 31 , 49 , 50 , 52 , 60 , 67 , 78 , 80 , 81 , 112 , 131 , 143 e 145 no valor total de R\$ 439.053,15 (quatrocentos e trinta e nove mil cinquenta e três reais e quinze centavos) e THN NUTRICAÇÃO E SAÚDE EIRELI nos itens 36 e 139 no valor total de R\$ 26.108,00 (vinte e seis mil cento e oito reais) remontando o valor total de R\$ 5.850.422,80 (cinco milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). Mais informações pelo email licitacao@extrema.mg.gov.br. Extrema 30 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000085/2021
- CHAMADA PÚBLICA nº 000001/2021 - O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações nomeada pelo DECRETO Nº 3.963 DE 03 DE MARÇO 2021, comunica aos interessados a abertura da Chamada Pública através do processo licitatório nº 000085/2021 - Chamada Pública nº 000001/2021, a qual estará recebendo envelopes de documentação e proposta em 12 de abril de 2021 às 09:00, na sala de licitações, situada na Av. Waldemar Gomes Pinto, 1.624 - Bairro Ponte Nova, para fins de AQUISIÇÃO

DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVÉS DO PNAE (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR). Mais informações pelo endereço eletrônico <http://extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 26 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000098/2021
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 000034/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 08 de abril de 2021, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o processo licitatório nº 000098/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000034/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema 26 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000099/2021
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 000035/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 09 de abril de 2021, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o processo licitatório nº 000099/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000035/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NVR (GRAVADOR DE VÍDEO EM REDE), SMART TV E SUPORTE TRIARTICULADO. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema 26 de março de 2021.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº- 000048/2021 - PREGÃO PRESENCIAL nº000019/2021: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000048/2021, Pregão Presencial nº 000019/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DOCES, GULOSEIMAS E EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO EM EVENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do

dia 15 de março de 2021, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA nos lotes 5 e 12 no valor total de R\$ 80.867,60, EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 8, 13, 14 e 15 no valor total de R\$ 51.373,00, FABIANO RODRIGUES PEREIRA ME nos lotes 3 e 7 no valor total de R\$ 79.447,00, HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE EPP nos lotes 2, 4, 11 e 16 no valor total de R\$ 55.728,50e LEXPAPER COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA EPP nos lotes 1, 9 e 10 no valor total de R\$ 84.822,50, totalizando R\$ 352.238,60(trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). Mais informações, através do e-mail: licitacao@extrema.mg.gov.br. Extrema, 29 de março de 2021.

TERMO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO Nº 062/2021- INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 - CREDENCIAMENTO Nº 002/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o credenciamento da empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA no item 1 no valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) dentro do Processo Licitatório nº 000062/2021, Inexigibilidade nº 002/2021, Credenciamento nº 002/2021, cujo objetivo é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES COVID 19- PCR (BIOLOGIA MOLECULAR). Mais informações, através do e-mail: compraspme@extrema.mg.gov.br. Extrema, 31 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 16 de abril de 2021, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, Extrema, MG a habilitação para o processo licitatório nº 102/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 037/2021, objetivando ao CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, MONTAGEM E CONserto DE PNEUS DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESADOS E MOTOS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema 31 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2021 - DISPENSA Nº 014/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Artigo 24 inciso II da lei 8.666/93 a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA ONLINE PARA GERENCIAMENTO DAS COMPETIÇÕES DE FUTEBOL, DAS MODALIDADES DE ESCOLAS DE ESPORTES E NO FORNECIMENTO DOS CADASTROS DE ALUNOS, por tanto, pagará à empresa DRIELE MAGNANI BESSON TARGAS, CNPJ nº 31.506.115/0001-86, o montante de R\$ 2.940,00(doismilnovecentosequarentareais). Mais informações, através do e-mail: compraspme@extrema.mg.gov.br. Extrema, 31 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 12 de abril de 2021, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, Extrema, MG a habilitação para o processo licitatório nº 095/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 033/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E REFORMA DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E AQUISIÇÃO DE CONTAINERS METÁLICOS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema 29 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097/2021 - DISPENSA LICITATÓRIA Nº 042/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o ARTIGO 24, INCISO IV (EMERGENCIAL) a LOCAÇÃO DE APARELHO DE RAIO-X PORTÁTIL PARA SER UTILIZADO EM PACIENTES ACAMADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL., amparado pelo Decreto Municipal nº 3.969 de 10 de março de 2021 que declara ESTRADO DE CALAMIDADE NO MUNICIPIO DE Extrema - MG, por tanto, pagará à empresa CIMED CHECK UP RADIODIAGNOSTICOS LTDA no item 1 no valor total de R\$ 17.400,00 (dezessete mil quatrocentos reais). Mais informações, através do e-mail: compraspme@extrema.mg.gov.br. Extrema, 26 de março de 2021.

AUTOS Nº. PGM 004/2021 – PORTARIA Nº. 2.282, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DESPACHO DECISÓRIO: Considerando a DEFESA ESCRITA apresentada por SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, em resposta à Notificação Extrajudicial expedida pelo Município de Extrema e recebida pela empresa no dia 25 de março de 2021; considerando que, nos termos da supracitada defesa (juntada às ff. 223-410 do processo administrativo), a empresa SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA esclarece que se mantém “a disposição para a celebração de acordo, com o escopo de por termo ao presente processo administrativo e dar celeridade às obras de construção de unidades habitacionais, atendendo o interesse público primário”; considerando, por fim, que o requerimento apresentado pela empresa, no que concerne a acordo a ser pactuado entre as partes, para a resolução da demanda, deve obrigatoriamente anteceder a própria análise conclusiva de mérito do processo administrativo, tende, por sua própria natureza, precedência sobre a análise de mérito; a COMISSÃO INTERSETORIAL ESPECIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação e pela Portaria Municipal nº. 2.282/2021, que instaurou o Processo Administrativo Especial nº. 004/2021, manifesta-se favoravelmente à celebração de acordo, conforme proposto na DEFESA ESCRITA apresentada; para tanto, fica, desde já, agendado para as 10:00 h, do dia 13 de abril de 2021 (terça-feira), no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Extrema, a realização de audiência para as deliberações pertinentes, especialmente para fins de definição dos termos do acordo a ser celebrado e, em sendo o caso, a sua efetiva assinatura e publicação, observando-se imperiosamente os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Registre-se. Publique-se no Diário Oficial do Município. Notifique-se o interessado, acerca da designação de audiência. Extrema, Estado de Minas Gerais, em 31 de março de 2021. Comissão Intersetorial Especial/Procuradoria-Geral do Município.

PREFEITURA
DE EXTREMAPREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OFÍCIO: NE/PGM N.º: 096/2021 – 31/03/2021**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 004/2021****ASSUNTO:** Encaminha despacho decisório e designa audiência.

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE EXTREMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob n.º. 18.677.591/0001-00, situada no Paço Municipal (Praça dos Três Poderes), na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, n.º. 1.624, Bairro Ponte Nova, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.640-000, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Senhor João Batista da Silva, bem como pelo **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, que *in fine* subscreve, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, especialmente a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal n.º. 126, de 12 de janeiro de 2017, art. 9º, inciso I;

NOTIFICADA: **SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, designada simplesmente como CONTRATADA, representada pelo Sr. Sérgio Henrique da S. Fonseca.

O **MUNICÍPIO DE EXTREMA** vem informar que: **Considerando** a DEFESA ESCRITA apresentada por SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, em resposta à Notificação Extrajudicial expedida pelo Município de Extrema e recebida pela empresa no dia 25 de março de 2021; **Considerando** que, nos termos da supracitada defesa (juntada às ff. 223-410 do processo administrativo), a empresa SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA esclarece que se mantém "a disposição para a celebração de acordo, com o escopo de por termo ao presente processo administrativo e dar celeridade às obras de construção de unidades habitacionais, atendendo o interesse público primário"; **Considerando**, por fim, que o requerimento apresentado pela empresa, no que concerne a acordo a ser pactuado entre as partes, para a resolução da demanda, deve obrigatoriamente anteceder a própria análise conclusiva de mérito do processo administrativo, tendo, por sua própria natureza, precedência sobre a análise de mérito; a **COMISSÃO INTERSETORIAL ESPECIAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação e pela Portaria Municipal n.º. 2.282/2021, que instaurou o Processo Administrativo Especial n.º. 004/2021,


PREFEITURA
DE EXTREMAPREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

manifesta-se favoravelmente à celebração de acordo, conforme proposto na DEFESA ESCRITA apresentada; para tanto, fica, desde já, **AGENDADA PARA AS 10:00 H, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2021 (TERÇA-FEIRA), NO EDIFÍCIO-SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**, a realização de **AUDIÊNCIA** para as deliberações pertinentes, especialmente para fins de definição dos termos do acordo a ser celebrado e, em sendo o caso, a sua efetiva assinatura e publicação, observando-se imperiosamente os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 31 de março de 2021.



Carlos Alexandre Morbidelli
- Comissão Intersetorial Especial -



Wallace Aquino Ferreira
- Procurador-Geral do Município -

PREFEITURA
DE EXTREMA



PROCURADORIA JURÍDICA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5202

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OFÍCIO PGM:	Nº. 098/2021 – Notificação Extrajudicial
ASSUNTO:	Notificação (Faz) – Portaria Municipal nº. 2.262, de 09 de fevereiro de 2021.
REFERÊNCIA:	Revogação de doação de imóvel e reversão ao Município de Extrema , por descumprimento de encargos estabelecidos na Lei Municipal de doação.
PROCESSO:	PGM Nº. 002/2021
NOTIFICADO:	Extrema Indústria de Cosméticos Ltda (CNPJ: 03.886.244/0001-01)
ENDEREÇO DO NOTIFICADO:	Alameda Santos, nº. 200, Conjunto 11, Edifício Victória Plaza, Bairro Cerqueira Cesar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP: 01.418-000. *****

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE EXTREMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 18.677.591/0001-00, situada no Paço Municipal (Praça dos Três Poderes), na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº. 1.624, Bairro Ponte Nova, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.640-000, neste ato representado pelo **Procurador-Geral do Município de Extrema**, Dr. Wallace Aquino Ferreira (OAB/MG 163.686).

NOTIFICADO: **EXTREMA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.886.244/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob nº. 4215545, com sede na Rodovia Fernão Dias, Km 892,5, Bairro dos Pires, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.640-000, tendo como sócios: **ROBERTO ZANCANER DE ULHÔA CINTRA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG nº. 22.***.***-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob nº. 148.***.***-09, com endereço no Município de São Paulo, Estado de São Paulo; e **PAULO AUGUSTO RAMENZONI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 26.***.***-8 (SSP/SP), inscrito no CPF sob nº. 174.***.***-52, com endereço no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, o ente **NOTIFICANTE** vem, formal e respeitosamente, **NOTIFICAR** a pessoa jurídica acima identificada, por meio de seus respectivos sócios-administradores, para todos os fins de direito, do quanto segue:

O **MUNICÍPIO DE EXTREMA**, por meio da **Lei Municipal nº 2.623/2009**, ficou autorizado a doar à **Extrema Indústria de Cosméticos Ltda**, na pessoa de seus sócios, representantes legais, um imóvel de sua propriedade com área total de 35.269,63 m² (metros quadrados), registrado sob **Matrícula nº. 11.519** junto ao SRI desta Comarca de Extrema. Referida Lei Municipal determinava que a beneficiária da doação implantasse suas atividades no prazo de 01 (um) ano. Foi, num primeiro momento, concedida uma prorrogação de prazo

PREFEITURA
DE EXTREMA

PROCURADORIA JURÍDICA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.5202

para cumprimento da condicionante determinada em lei, o qual teve sua data fixada em 01/08/2012, nos termos da **Lei Municipal nº. 2.895, de 02, de setembro de 2011**.

Todavia, a empresa não cumpriu com as obrigações dispostas em lei, e nem mesmo o prazo de prorrogação concedido; tanto é verdade que, em 15/03/2013, protocolou pedido requerendo a prorrogação do prazo concedido em lei para cumprimento das condicionantes. Devidamente analisado em sede administrativa, **não se verificou o interesse público na prorrogação do prazo determinado na Lei Municipal nº. 2.623/2009 e, assim, foi indeferido o pedido com a consequente revogação da doação.**

Conforme documentação que instrui os autos, a Lei Municipal nº. 2.623/2009 determinava à beneficiária, o seguinte: ***“Art. 4º - O beneficiário desta lei deverá implantar e colocar em operação suas atividades, sob pena de reversão de doação em favor do município, sem qualquer direito de retenção nos seguintes termos: § 1º - Obrigatoriedade, pela donatária, de iniciar suas atividades de operação propriamente ditas, o que equivale dizer que a empresa estará funcionando na finalidade a que se propôs, quando da concessão do terreno, no imóvel doado, no prazo máximo de 01 (um) ano.”***

Ademais: ***“Art. 4º, § 3º - O descumprimento de qualquer das condições impostas à concessão descritas nos parágrafos anteriores e, conseqüentemente perda da doação, implicará na impossibilidade de novas concessões do Município de Extrema, à empresa em questão ou, a qualquer outra empresa que possua como diretor ou membro do conselho deliberativo, pessoa ou pessoas que participam em cargos de direção de empresa que perderam a concessão/doação por um período mínimo de dez anos.”***

E prossegue: ***“Art. 13 - A inobservância das condições previstas nesta Lei implicará na reversão do imóvel em favor do Município, independentemente do consentimento do donatário e de revogação desta Lei. Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no “caput” desta artigo o Município encaminhará ao Serviço Registral Imobiliário despacho do Prefeito relatando a inobservância das condições desta Lei, bem como, a solicitação da necessária reversão.”***

Conforme documentação que instrui os autos do processo administrativo em epígrafe, **a empresa não iniciou suas atividades, muito menos cumpriu as condicionantes estabelecidas em lei**. Nesse sentido, foi promulgada a **Lei Municipal nº. 3.238/2014 em que foi concretizada a referida revogação da doação**. Verifica-se, assim, que a empresa não iniciou suas atividades no município de Extrema e, inclusive, conforme se atesta junto à Receita Federal, a empresa deixou o endereço que se referia a doação, no qual, repita-se, não há qualquer atividade.

**PREFEITURA
DE EXTREMA****PROCURADORIA JURÍDICA**Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5202

Considerando-se o teor das disposições legais e a obrigação da municipalidade de zelar pelo interesse público, foi instaurado o presente processo administrativo, conforme determina a **Portaria Municipal nº. 2.262, de 09 de fevereiro de 2021**, publicada no Diário Oficial do Município de 19 de fevereiro de 2021, para os fins legais e, especialmente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme princípios constitucionais aplicáveis.

Ante ao exposto, fica a empresa **Extrema Indústria de Cosméticos Ltda** (CNPJ: 03.886.244/0001-01), na pessoa dos sócios administradores anteriormente citados, **NOTIFICADA** da instauração do **Processo Administrativo PGM nº. 002/2021**, perante a Procuradoria-Geral do Município de Extrema, podendo apresentar defesa escrita, instruída de documentos, **no prazo de até 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da presente Notificação Extrajudicial, contendo informações acerca do não cumprimento dos encargos estabelecidos na Lei Municipal que autorizou a doação do imóvel.

Ademais, fica **NOTIFICADA** para acompanhar a **DILIGÊNCIA IN LOCO**, no imóvel com área total de **35.269,63 m² (metros quadrados)**, localizado no **Bairro da Roseira**, neste Município de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.640-000, registrado sob a Matrícula nº. 11.519 junto ao Serviço Registral Imobiliário desta Comarca de Extrema/MG, para fins de elaboração do Auto de Constatação das condições imóvel, diligência esta **DESIGNADA PARA O DIA 16 DE ABRIL DE 2021 (SEXTA-FEIRA)**, às **09:00 horas – período matutino**.

No caso do desatendimento desta notificação, fica a **NOTIFICADA** formalmente constituída em mora, sujeitando-se às consequências jurídicas e legais previstas na legislação, especialmente a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público. Ao ensejo, noticia-se que os autos do Processo Administrativo estão disponíveis para consulta no Gabinete da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, situado no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Extrema, situada na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, na Praça dos Três Poderes – Paço Municipal “Benedito José de Toledo Filho – *Jamanta*”, Bairro Ponte Nova, em Extrema, Estado de Minas Gerais.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 1º de abril de 2021.

Walace Aquino Ferreira

- Procurador-Geral do Município de Extrema -

OAB/MG: 163.686

PREFEITURA
DE EXTREMA

PROCURADORIA JURÍDICA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.5202**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

OFÍCIO PGM:	Nº. 099/2021 – Notificação Extrajudicial
ASSUNTO:	Notificação (Faz) – Portaria Municipal nº. 2.262, de 09 de fevereiro de 2021.
REFERÊNCIA:	Revogação de doação de imóvel e reversão ao Município de Extrema, por descumprimento de encargos estabelecidos na Lei Municipal de doação.
PROCESSO:	PGM Nº. 002/2021
NOTIFICADO:	Extrema Indústria de Cosméticos Ltda (CNPJ: 03.886.244/0001-01)
ENDEREÇO DO NOTIFICADO: Rua Itália, nº. 345, Bairro Jardim Europa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP: 01.449-020. *****	

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE EXTREMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 18.677.591/0001-00, situada no Paço Municipal (Praça dos Três Poderes), na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº. 1.624, Bairro Ponte Nova, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.640-000, neste ato representado pelo **Procurador-Geral do Município de Extrema**, Dr. Wallace Aquino Ferreira (OAB/MG 163.686).

NOTIFICADO: EXTREMA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.886.244/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob nº. 4215545, com sede na Rodovia Fernão Dias, Km 892,5, Bairro dos Pires, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.640-000, tendo como sócios: **ROBERTO ZANCANER DE ULHÔA CINTRA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG nº. 22.***.***-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob nº. 148.***.***-09, com endereço no Município de São Paulo, Estado de São Paulo; e **PAULO AUGUSTO RAMENZONI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 26.***.***-8 (SSP/SP), inscrito no CPF sob nº. 174.***.***-52, com endereço no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, o ente **NOTIFICANTE** vem, formal e respeitosamente, **NOTIFICAR** a pessoa jurídica acima identificada, por meio de seus respectivos sócios-administradores, para todos os fins de direito, do quanto segue:

O **MUNICÍPIO DE EXTREMA**, por meio da **Lei Municipal nº 2.623/2009**, ficou autorizado a doar à **Extrema Indústria de Cosméticos Ltda**, na pessoa de seus sócios, representantes legais, um imóvel de sua propriedade com área total de 35.269,63 m² (metros quadrados), registrado sob **Matrícula nº. 11.519** junto ao SRI desta Comarca de Extrema. Referida Lei Municipal determinava que a beneficiária da doação implantasse suas atividades no prazo de 01 (um) ano. Foi, num primeiro momento, concedida uma prorrogação de prazo

PREFEITURA
DE EXTREMA

PROCURADORIA JURÍDICA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.5202

para cumprimento da condicionante determinada em lei, o qual teve sua data fixada em 01/08/2012, nos termos da **Lei Municipal nº. 2.895, de 02, de setembro de 2011**.

Todavia, a empresa não cumpriu com as obrigações dispostas em lei, e nem mesmo o prazo de prorrogação concedido; tanto é verdade que, em 15/03/2013, protocolou pedido requerendo a prorrogação do prazo concedido em lei para cumprimento das condicionantes. Devidamente analisado em sede administrativa, **não se verificou o interesse público na prorrogação do prazo determinado na Lei Municipal nº. 2.623/2009 e, assim, foi indeferido o pedido com a consequente revogação da doação.**

Conforme documentação que instrui os autos, a Lei Municipal nº. 2.623/2009 determinava à beneficiária, o seguinte: "**Art. 4º - O beneficiário desta lei deverá implantar e colocar em operação suas atividades, sob pena de reversão de doação em favor do município, sem qualquer direito de retenção nos seguintes termos: § 1º - Obrigatoriedade, pela donatária, de iniciar suas atividades de operação propriamente ditas, o que equivale dizer que a empresa estará funcionando na finalidade a que se propôs, quando da concessão do terreno, no imóvel doado, no prazo máximo de 01 (um) ano.**"

Ademais: "**Art. 4º, § 3º - O descumprimento de qualquer das condições impostas à concessão descritas nos parágrafos anteriores e, consequentemente perda da doação, implicará na impossibilidade de novas concessões do Município de Extrema, à empresa em questão ou, a qualquer outra empresa que possua como diretor ou membro do conselho deliberativo, pessoa ou pessoas que participam em cargos de direção de empresa que perderam a concessão/doação por um período mínimo de dez anos.**"

E prossegue: "**Art. 13 - A inobservância das condições previstas nesta Lei implicará na reversão do imóvel em favor do Município, independentemente do consentimento do donatário e de revogação desta Lei. Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no “caput” desta artigo o Município encaminhará ao Serviço Registral Imobiliário despacho do Prefeito relatando a inobservância das condições desta Lei, bem como, a solicitação da necessária reversão.**"

Conforme documentação que instrui os autos do processo administrativo em epígrafe, a empresa não iniciou suas atividades, muito menos cumpriu as condicionantes estabelecidas em lei. Nesse sentido, foi promulgada a **Lei Municipal nº. 3.238/2014** em que foi concretizada a referida revogação da doação. Verifica-se, assim, que a empresa não iniciou suas atividades no município de Extrema e, inclusive, conforme se atesta junto à Receita Federal, a empresa deixou o endereço que se referia a doação, no qual, repita-se, na há qualquer atividade.

**PREFEITURA
DE EXTREMA****PROCURADORIA JURÍDICA**Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5202

Considerando-se o teor das disposições legais e a obrigação da municipalidade de zelar pelo interesse público, foi instaurado o presente processo administrativo, conforme determina a **Portaria Municipal nº. 2.262, de 09 de fevereiro de 2021**, publicada no Diário Oficial do Município de 19 de fevereiro de 2021, para os fins legais e, especialmente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme princípios constitucionais aplicáveis.

Ante ao exposto, fica a empresa **Extrema Indústria de Cosméticos Ltda** (CNPJ: 03.886.244/0001-01), na pessoa dos sócios administradores anteriormente citados, **NOTIFICADA** da instauração do **Processo Administrativo PGM nº. 002/2021**, perante a Procuradoria-Geral do Município de Extrema, podendo apresentar defesa escrita, instruída de documentos, **no prazo de até 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da presente Notificação Extrajudicial, contendo informações acerca do não cumprimento dos encargos estabelecidos na Lei Municipal que autorizou a doação do imóvel.

Ademais, fica **NOTIFICADA** para acompanhar a **DILIGÊNCIA IN LOCO**, no imóvel com área total de **35.269,63 m² (metros quadrados)**, localizado no **Bairro da Roseira**, neste **Município de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.640-000**, registrado sob a Matrícula nº. 11.519 junto ao Serviço Registral Imobiliário desta Comarca de Extrema/MG, para fins de elaboração do Auto de Constatação das condições imóvel, diligência esta **DESIGNADA PARA O DIA 16 DE ABRIL DE 2021 (SEXTA-FEIRA)**, às **09:00 horas – período matutino**.

No caso do desatendimento desta notificação, fica a **NOTIFICADA** formalmente constituída em mora, sujeitando-se às consequências jurídicas e legais previstas na legislação, especialmente a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público. Ao ensejo, noticia-se que os autos do Processo Administrativo estão disponíveis para consulta no Gabinete da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, situado no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Extrema, situada na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, na Praça dos Três Poderes – Paço Municipal “Benedito José de Toledo Filho – *Jamanta*”, Bairro Ponte Nova, em Extrema, Estado de Minas Gerais.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 1º de abril de 2021.

Walace Aquino Ferreira

- Procurador-Geral do Município de Extrema -

OAB/MG: 163.686

PREFEITURA
DE EXTREMA



PROCURADORIA JURÍDICA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.5202

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OFÍCIO PGM:	Nº. 100/2021 – Notificação Extrajudicial
ASSUNTO:	Notificação (Faz) – Portaria Municipal nº. 2.262, de 09 de fevereiro de 2021.
REFERÊNCIA:	Revogação de doação de imóvel e reversão ao Município de Extrema, por descumprimento de encargos estabelecidos na Lei Municipal de doação.
PROCESSO:	PGM Nº. 002/2021
NOTIFICADO:	Extrema Indústria de Cosméticos Ltda (CNPJ: 03.886.244/0001-01)
ENDEREÇO DO NOTIFICADO:	Rua Henrique Martins, nº. 897, Apto. 11, Bairro Vila Primavera, Município de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP: 01.435-010. *****

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE EXTREMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 18.677.591/0001-00, situada no Paço Municipal (Praça dos Três Poderes), na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº. 1.624, Bairro Ponte Nova, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.640-000, neste ato representado pelo **Procurador-Geral do Município de Extrema**, Dr. Wallace Aquino Ferreira (OAB/MG 163.686).

NOTIFICADO: EXTREMA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.886.244/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob nº. 4215545, com sede na Rodovia Fernão Dias, Km 892,5, Bairro dos Pires, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.640-000, tendo como sócios: **ROBERTO ZANCANER DE ULHÔA CINTRA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG nº. 22.***.***-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob nº. 148.***.***-09, com endereço no Município de São Paulo, Estado de São Paulo; e **PAULO AUGUSTO RAMENZONI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 26.***.***-8 (SSP/SP), inscrito no CPF sob nº. 174.***.***-52, com endereço no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, o ente **NOTIFICANTE** vem, formal e respeitosamente, **NOTIFICAR** a pessoa jurídica acima identificada, por meio de seus respectivos sócios-administradores, para todos os fins de direito, do quanto segue:

O **MUNICÍPIO DE EXTREMA**, por meio da **Lei Municipal nº 2.623/2009**, ficou autorizado a doar à **Extrema Indústria de Cosméticos Ltda**, na pessoa de seus sócios, representantes legais, um imóvel de sua propriedade com área total de 35.269,63 m² (metros quadrados), registrado sob **Matrícula nº. 11.519** junto ao SRI desta Comarca de Extrema. Referida Lei Municipal determinava que a beneficiária da doação implantasse suas atividades no prazo de 01 (um) ano. Foi, num primeiro momento, concedida uma prorrogação de prazo

PREFEITURA
DE EXTREMA

PROCURADORIA JURÍDICA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5202

para cumprimento da condicionante determinada em lei, o qual teve sua data fixada em 01/08/2012, nos termos da **Lei Municipal nº. 2.895, de 02, de setembro de 2011.**

Todavia, a empresa não cumpriu com as obrigações dispostas em lei, e nem mesmo o prazo de prorrogação concedido; tanto é verdade que, em 15/03/2013, protocolou pedido requerendo a prorrogação do prazo concedido em lei para cumprimento das condicionantes. Devidamente analisado em sede administrativa, **não se verificou o interesse público na prorrogação do prazo determinado na Lei Municipal nº. 2.623/2009 e, assim, foi indeferido o pedido com a consequente revogação da doação.**

Conforme documentação que instrui os autos, a Lei Municipal nº. 2.623/2009 determinava à beneficiária, o seguinte: ***“Art. 4º - O beneficiário desta lei deverá implantar e colocar em operação suas atividades, sob pena de reversão de doação em favor do município, sem qualquer direito de retenção nos seguintes termos: § 1º - Obrigatoriedade, pela donatária, de iniciar suas atividades de operação propriamente ditas, o que equivale dizer que a empresa estará funcionando na finalidade a que se propôs, quando da concessão do terreno, no imóvel doado, no prazo máximo de 01 (um) ano.”***

Ademais: ***“Art. 4º, § 3º - O descumprimento de qualquer das condições impostas à concessão descritas nos parágrafos anteriores e, conseqüentemente perda da doação, implicará na impossibilidade de novas concessões do Município de Extrema, à empresa em questão ou, a qualquer outra empresa que possua como diretor ou membro do conselho deliberativo, pessoa ou pessoas que participam em cargos de direção de empresa que perderam a concessão/doação por um período mínimo de dez anos.”***

E prossegue: ***“Art. 13 - A inobservância das condições previstas nesta Lei implicará na reversão do imóvel em favor do Município, independentemente do consentimento do donatário e de revogação desta Lei. Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no “caput” desta artigo o Município encaminhará ao Serviço Registral Imobiliário despacho do Prefeito relatando a inobservância das condições desta Lei, bem como, a solicitação da necessária reversão.”***

Conforme documentação que instrui os autos do processo administrativo em epígrafe, **a empresa não iniciou suas atividades, muito menos cumpriu as condicionantes estabelecidas em lei.** Nesse sentido, foi promulgada a **Lei Municipal nº. 3.238/2014** em que foi concretizada a referida revogação da doação. Verifica-se, assim, que a empresa não iniciou suas atividades no município de Extrema e, inclusive, conforme se atesta junto à Receita Federal, a empresa deixou o endereço que se referia a doação, no qual, repita-se, não há qualquer atividade.

**PREFEITURA
DE EXTREMA****PROCURADORIA JURÍDICA**Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5202

Considerando-se o teor das disposições legais e a obrigação da municipalidade de zelar pelo interesse público, foi instaurado o presente processo administrativo, conforme determina a **Portaria Municipal nº. 2.262, de 09 de fevereiro de 2021**, publicada no Diário Oficial do Município de 19 de fevereiro de 2021, para os fins legais e, especialmente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme princípios constitucionais aplicáveis.

Ante ao exposto, fica a empresa **Extrema Indústria de Cosméticos Ltda** (CNPJ: 03.886.244/0001-01), na pessoa dos sócios administradores anteriormente citados, **NOTIFICADA** da instauração do **Processo Administrativo PGM Nº. 002/2021**, perante a Procuradoria-Geral do Município de Extrema, podendo apresentar defesa escrita, instruída de documentos, **no prazo de até 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da presente Notificação Extrajudicial, contendo informações acerca do não cumprimento dos encargos estabelecidos na Lei Municipal que autorizou a doação do imóvel.

Ademais, fica **NOTIFICADA** para acompanhar a **DILIGÊNCIA IN LOCO**, no imóvel com área total de **35.269,63 m² (metros quadrados)**, localizado no **Bairro da Roseira**, neste **Município de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.640-000**, registrado sob a Matrícula nº. 11.519 junto ao Serviço Registral Imobiliário desta Comarca de Extrema/MG, para fins de elaboração do Auto de Constatação das condições imóvel, diligência esta **DESIGNADA PARA O DIA 16 DE ABRIL DE 2021 (SEXTA-FEIRA)**, às **09:00 horas – período matutino**.

No caso do desatendimento desta notificação, fica a **NOTIFICADA** formalmente constituída em mora, sujeitando-se às consequências jurídicas e legais previstas na legislação, especialmente a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público. Ao ensejo, noticia-se que os autos do Processo Administrativo estão disponíveis para consulta no Gabinete da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, situado no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Extrema, situada na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, na Praça dos Três Poderes – Paço Municipal “Benedito José de Toledo Filho – *Jamanta*”, Bairro Ponte Nova, em Extrema, Estado de Minas Gerais.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 1º de abril de 2021.

Wallace Aquino Ferreira

- Procurador-Geral do Município de Extrema -

OAB/MG: 163.686



COMUNICAÇÃO INTERNA

URGENTE

Nº de Ordem:	055/2021
De:	GABINETE DO PREFEITO
Para:	Divisão de Contratos e Licitações (SMPOG)
Processo:	<i>Chamamento Público 002/2017/Concorrência Pública 008/2017 (Roseira III)</i>
Assunto:	Solicitação (Faz)
Data:	14/04/2021

Prezado Senhor,
José Roberto de Freitas.

Com cordiais cumprimentos, tendo em vista a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que segue em anexo, entre o Município de Extrema e a Pessoa Jurídica denominada **SHF Conservação e Construção Ltda**, considerando a rescisão parcial do contrato administrativo celebrado, **REMETO** a Vossa Senhoria cópia da documentação em questão, para formalização, convocação do segundo colocado, para execução do Módulo II do Loteamento Roseira III e demais procedimentos aplicáveis, tudo conforme constou no Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se remete a leitura.

Sem mais para o momento.

João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -

16 APR 2021
17.25
1



ATA DE AUDIÊNCIA

- Processo Administrativo Especial 004/2021 -

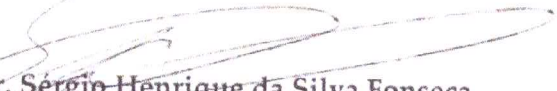
Aos 13 dias do mês de abril de 2021, às 10:00 horas, no Gabinete da Procuradoria-Geral do Município de Extrema, no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Extrema, situada na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, na Praça dos Três Poderes – Paço Municipal “Benedito José de Toledo Filho – Jamanta”, Bairro Ponte Nova, em Extrema, Estado de Minas Gerais, reuniram-se o Procurador-Geral do Município, Dr. Wallace Aquino Ferreira, o Assessor Jurídico da Prefeitura, Dr. João Luiz Lopes, a Comissão Intersetorial Especial, representada pela Sra. Renata Alves de Almeida, bem como os representantes da Pessoa Jurídica denominada SHF Conservação e Construção Ltda (CNPJ: 17.293.608/0001-54), que se fez representar pelos Senhores André Maia e Sérgio Henrique da Silva Fonseca, acompanhados de seu Advogado, Dr. Marcos Henrique Rodrigues (OAB/MG: 140.166). Iniciada a reunião e feito um preâmbulo dos fatos noticiados no Processo Administrativo Especial em referência, foi apresentada minuta do documento intitulado “TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA”, o qual foi entregue ao procurador jurídico da empresa SHF, Dr. Marcos Henrique Rodrigues (OAB/MG: 140.166), para análise de seus termos. Após, foi solicitado pela empresa, por meio de seu procurador jurídico, que pudessem melhor discutir o conteúdo do “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta”, de forma reservada, fora da sala da Procuradoria-Geral do Município, o que foi prontamente autorizado, tendo os representantes da Pessoa Jurídica (Senhores André Maia e Sérgio Henrique da Silva Fonseca) deixado a sala, na companhia de seu Advogado, para discussão dos termos do documento. Retornando os representantes da pessoa jurídica, na companhia de seu Advogado, foram apresentadas diversas sugestões de alteração da redação do documento pelo procurador jurídico da empresa SHF, as quais foram discutidas com a Assessoria Jurídica e todos os participantes, realizando-se as devidas alterações do documento. Finalizada a primeira versão, foi impresso o documento, passando-se novamente em conferência por todos, oportunidade




em que, novamente, foram solicitadas alterações no teor, todas discutidas entre todos, alterando-se o documento. Após conferência final, foram impressas 05 (cinco) vias do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para assinatura, colhendo-se no TAC, desde já, a assinatura dos representantes da empresa SHF e de seu procurador jurídico, bem como da representante da Comissão Intersetorial Especial, Sra. Renata Almeida. Assinado o documento e sem novas considerações pelas partes, encerrou-se a Audiência. Nada mais a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida, achada conforme e aprovada, vai assinada por todos os presentes. Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, aos 13 dias do mês de abril de 2021; cento e dezenove anos de emancipação político-administrativo do Município de Extrema e duzentos e trinta e dois anos da Inconfidência Mineira.


Sr. André Luiz Costa Maia

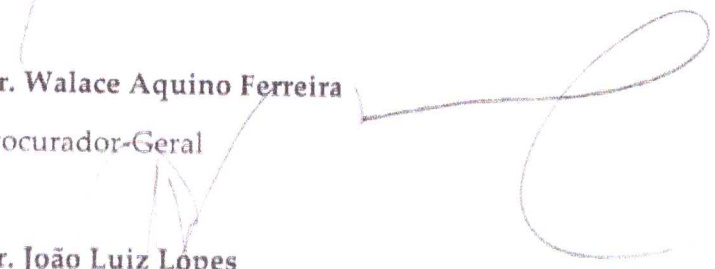
Representante SHF


Sr. Sérgio Henrique da Silva Fonseca

Representante SHF


Dr. Marcos Henrique Rodrigues (OAB/MG: 140.166)

Advogado SHF


Dr. Wallace Aquino Ferreira

Procurador-Geral

Dr. João Luiz Lopes

Assessoria Jurídica Prefeitura


Sra. Renata Alves de Almeida

Comissão Intersetorial Especial



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Minas Gerais, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. João Batista da Silva, bem como pelo Procurador-Geral do Município, na condição de **COMPROMITENTE**, e **SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.293.608/0001-54, com sede na Rua Lindolfo de Paula Ribeiro, nº 07, Centro, Ijaci/MG, representada neste ato por seu sócio, Sr. Sérgio Henrique da Silva Fonseca, portador da cédula de identidade MG 5434879, CPF 917.497.866-72, na condição de **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO a realização de Sessão de Julgamento para a Seleção da **COMPROMISSÁRIA** em 14 de agosto de 2017 para a execução do objeto da Concorrência Pública, Chamamento Público no 002/2017, cujo objeto era a execução de 161 (cento e sessenta e uma) unidades habitacionais neste Município, no âmbito do empreendimento "Roseira III";

CONSIDERANDO a deflagração de processo administrativo, mediante publicação da Portaria nº 2.282 em 18 de março de 2021, para fins de apuração de perda do prazo estabelecido na Cláusula Editalícia 07, referente ao envio de documentos para contratação com a Caixa Econômica Federal (CEF), com posterior mora na entrega das obras em desacordo com a Cláusula Editalícia 08 e apresentação de cronograma igualmente em mora perante o agente financeiro;

CONSIDERANDO que, apesar do prazo editalício de 15 (quinze) meses para conclusão das obras, a **COMPROMISSÁRIA** apresentou cronograma à CEF no qual prevê a conclusão de 58% (cinquenta e oito por cento) (Módulo I) do empreendimento em um prazo total de 70 (setenta) meses, contudo, realizado contrato nos moldes do documento juntado às ff. 113-144 deste Processo Administrativo Especial, que estabelecia prazo de construção e legalização até 26/06/2023.



CONSIDERANDO que até o presente dia não houve contratação do Módulo II perante o agente financeiro, conforme estabelecia a Cláusula Editalícia 10.1;

CONSIDERANDO a oportunidade de contraditório e ampla defesa à contratada após notificação extrajudicial;

CONSIDERANDO a subsequente manifestação apresentada pela empresa contratada, em que aduz interesse em celebração de composição com o **COMPROMITENTE**, possibilitando minimizar o prazo de entrega das unidades habitacionais;

CONSIDERANDO a primazia pelo interesse público e os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88), em especial o princípio da eficiência, priorizando-se a conclusão mais célere possível do objeto contratual inicialmente delimitado;

CONSIDERANDO o direito social à moradia erigido constitucionalmente, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (art. 6º e 23, IX, CF/88);

CONSIDERANDO o urgente déficit habitacional constatado neste Município, o qual atinge, majoritariamente, famílias de baixa renda, podendo ser intensificado por valores elevados de aluguel;

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de que *“os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”*;



RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/1985, nos termos que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1 – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a executar integralmente as obras de construção das unidades habitacionais do Módulo I do loteamento Roseira III até o dia 31 de dezembro de 2021, antecipando o cronograma aprovado pela CEF, conforme especificações técnicas e planilhas apresentadas e aprovadas pela CEF e pelo **COMPROMITENTE**.

1.1 – A **COMPROMISSÁRIA** fará jus ao recebimento dos valores correspondentes à execução das obras do Módulo I do loteamento Roseira III, conforme proposta e contratação perante a CEF.

2 – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga, ainda, a título de compensação dos danos coletivos sofridos pelos moradores do Módulo I devido à mora na execução das obras, ao pagamento de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade habitacional.

2.1 – O pagamento supramencionado será realizado mediante transferência bancária aos cofres públicos, mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) a ser enviado pela Prefeitura, com data de vencimento até 31 de dezembro de 2021.

2.2 – Vencidas as obrigações 2.1, incidirá correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês.



3 – O **COMPROMITENTE** executará as obras de infraestrutura, conforme previsto no Edital de Chamamento Público, sendo que eventuais atrasos de sua responsabilidade não poderão gerar penalidade ou responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

1 – Na forma do art. 79, II, da Lei n.º 8.666/93, fica parcialmente rescindido o contrato administrativo celebrado, no que se refere à construção das unidades habitacionais do Módulo II do Loteamento Roseira III, extinguindo-se as obrigações decorrentes da avença, não sendo impostas penalidades e/ou indenizações além daquelas estabelecidas neste instrumento.

2 – Incidindo a Cláusula Editalícia 7.3, haverá chamamento do segundo colocado no certame público para fins de contratação e execução célere do Módulo II do Loteamento Roseira III.

2.1 – Tendo em vista que a **COMPROMISSÁRIA** deu entrada em documentos diversos para a contratação do Módulo II perante a CEF, tendo esta última indicado a iminência da contratação, a **COMPROMISSÁRIA** se compromete a encaminhar todas as diligências já realizadas nesse sentido e julgadas necessárias à contratação, incluindo, mas não se limitando a, certidões, protocolos, projetos, contratos e planilhas em arquivo digital e físico ao segundo colocado.

CLÁUSULA TERCEIRA

1 – O **COMPROMITENTE**, por meio das respectivas Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral, compromete-se a acompanhar o real cumprimento do presente TAC, podendo:



- a – requerer informações sobre o andamento das obras de execução do módulo I do loteamento Roseira III;
- b – requerer a elaboração de cronograma físico-financeiro para execução das obras das unidades habitacionais do módulo I do loteamento Roseira III; e
- c – notificar a **COMPROMISSÁRIA** em caso de atraso na execução das obras do Módulo I do loteamento Roseira III, caso a evolução seja incompatível com o cronograma físico-financeiro apresentado, aplicando as sanções da Cláusula Quarta, ou caso as informações previstas na Cláusula 3, 2.1, não sejam enviadas adequadamente e em tempo hábil.

CLÁUSULA QUARTA

1 – A empresa Compromissária ficará sujeita, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais inerentes à matéria, à obrigação de efetuar o pagamento de multa sancionatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de multa moratória no importante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento das obrigações estampadas na cláusula segunda do presente TAC.

2 – Havendo fato de força maior, devidamente comprovado e alheio ao controle da empresa **COMPROMISSÁRIA**, fica esta isenta do pagamento das multas moratória e punitiva.

CLÁUSULA QUINTA

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatado o cumprimento fiel do presente TAC por parte da **COMPROMISSÁRIA**, dentro das balizas da boa-fé objetiva e da transparência, e atendido o interesse público primário em concluir as unidades habitacionais previstas e minimizar os prejuízos aos moradores, o **COMPROMITENTE** concederá plena quitação das obrigações contratuais estabelecidas, não havendo penalidades ou indenizações a



serem pleiteadas judicial ou extrajudicialmente quanto à contratação do Loteamento Roseira III, até o presente momento.

CLÁUSULA SEXTA

1 – Fica estabelecido o foro da Comarca de Extrema para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outra, por mais privilegiada que seja ou venha a ser.

2 – O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência indeterminada, desde já, colocando termo ao Processo Administrativo Especial nº. 004/2021.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo.

Extrema/MG, em 13 de abril de 2021.

João Batista da Silva
Prefeito Municipal

Renata Alves de Almeida
Comissão Intersetorial Especial

André Luiz Costa Maia
SHF

Sérgio Henrique da Silva
Fonseca
SHF

Dr. Marcos Henrique
Rodrigues (OAB/MG:
140.166)
Advogado SHF